



Prefeitura Municipal de Pato Branco

PUBLICADO EM
GS n.º 1224 de 13/12/1995
150009

LEI N.º 1.404

Data: 06 de dezembro de 1995.

SÚMULA: Disciplina a coleta de lixo urbano no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - A coleta de lixo urbano do Município de Pato Branco fica disciplinada pelas disposições desta Lei e pelos regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - O serviço público de coleta de lixo urbano, será realizado exclusivamente pela Divisão de Limpeza Pública da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Parágrafo único - Entende-se por coleta de lixo urbano o recolhimento, o condicionamento, o tratamento, o destino e o reaproveitamento do lixo urbano.

Art. 3º - A Divisão de Limpeza Pública da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, deverá criar o sistema de coleta seletiva de lixo urbano.

Parágrafo único - O Sistema de Coleta Seletiva de Lixo Urbano contará com uma seção destinada a promover campanhas públicas educativas no sentido de orientar os munícipes quanto a separação do lixo orgânico e inorgânico.

Art. 4º - Os horários e itinerários da coleta de lixo urbano serão definidos previamente pelo Executivo Municipal, mediante decreto, garantindo a qualidade do serviço público, os quais deverão ser amplamente divulgados pela imprensa local.

Art. 5º - O recolhimento de lixo urbano será efetuado por veículo apropriado nos horários e itinerários determinados pelo Poder Público, desde que estejam devidamente acondicionados em sacos plásticos.

Parágrafo único - É expressamente proibido o acondicionamento de lixo, de qualquer natureza, em latões, caixas, sacos de papel e, em recipientes não autorizados pela Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - A limpeza urbana realizada por garis, será acondicionada em sacos plásticos especiais, depositados em locais previamente determinados.

Art. 7º - O lixo hospitalar, farmacêutico, laboratorial e clínico deverá ser obrigatoriamente incinerado pelos proprietários ou possuidores destes estabelecimentos.

§ 1º - A Divisão de Limpeza Pública, ao observar a disposição e acondicionamento irregular do lixo previsto neste artigo, notificará os órgãos competentes do Município ou do Estado, para que tomem as medidas cabíveis.

§ 2º - A inobservância das disposições contidas nesta lei, implicará nas seguintes penalidades aos infratores:

- a) multa de 03 (três) U.F.M;
- b) na reincidência o triplo do valor disposto na alínea anterior;
- c) persistindo na infração, cassação do alvará de licença;

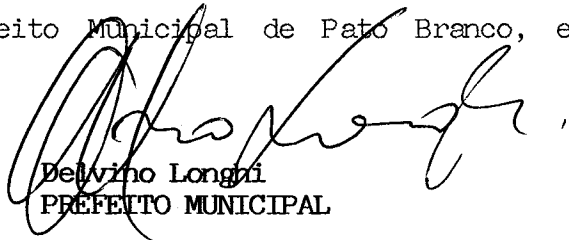
Art. 8º - O setor de Divisão de Limpeza Pública contará com telefone exclusivo para atender sugestões e reclamações, o qual deverá ser amplamente divulgado e inscrito nos veículos de coleta de lixo.

Art. 9º - Os depósitos de lixo inorgânico localizados no perímetro urbano do Município somente obterão alvará de licença para funcionamento, mediante a apresentação de pareceres técnicos favoráveis, a serem expedidos pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP e Vigilância Sanitária.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores, Gilmar Luiz Arcari, Osvaldo Luiz Gabriel e Hélio Domingos Picolo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 08 de dezembro de 1995.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL